



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 334.7.03/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 2023/5/2783

MODALIDADE – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2023/FME

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 3º TERMO ADITIVO, PROCESSO DE DISPENSA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo de Dispensa de Licitação nº 024/2023**, referente ao **3º TERMO ADITIVO** do **CONTRATO Nº 111/2023/FME**, que tem por objeto **LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**.

O contrato foi celebrado pelo **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e a **ANA SOUZA DA SILVA**, inscrito no **CPF nº 250.513.182-15**. O referido Termo aditivo objetiva a prorrogação de prazo.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- **Ofício nº 435/2026/GAB/SEMED/FME/PMC;**
- **Ofício nº 458/2026/GAB/SEMED/FME/PMC;**
- **Dotação Orçamentária;**
- **Documento de Ciência e Concordância;**
- **Manifestação Aceite a Respeito do Aditivo;**
- **Autorização;**
- **Cópia do Contrato e Aditivos;**
- **Certidões de Regularidade;**
- **Termo de Autuação;**
- **Minuta do 3º Termo Aditivo;**
- **Parecer Jurídico nº 181/2026;**
- **Despacho encaminhando os autos do processo a esta Coordenadoria.**

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA MUNICIPAL

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal em seu Parecer nº 181/2026, constatou que os documentos necessários para



a prorrogação do contrato tanto quanto a sua legalidade se deram com observância à legislação que rege a matéria.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações quantitativas do objeto, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, conforme cláusula contratual, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 01/06/2023 a 31/05/2024
- 1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 31/05/2024 a 30/05/2025
- 2º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 01/06/2025 a 01/06/2026
- **3º Aditivo de Prazo – 03 (três) meses – 01/06/2026 a 01/09/2026**

Prazo total do contrato: 39 (trinta e nove) meses.

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório. Para tanto, diante das análises, o processo licitatório em seu contrato, ainda tem margem de prorrogação por mais 21(vinte e um) meses, uma vez que segundo a lei de licitação o prazo de vigência pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, Art. 57, inciso II, Lei nº 8.666/21, de 21 de junho de 1993 e que, em caráter excepcional e devidamente justificado mediante autorização da autoridade superior, poderá ser prorrogado por até doze meses nos termos do artigo 57 § 4º.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO
e-mail: controleinternocastanhal@gmail.com

5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlato, atendidas as recomendações da assessoria jurídica em seu parecer nº 181/2026, e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação, observando para tanto os prazos das assinaturas do termo aditivo e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive como atentar também para homologação e publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM/PA.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 29 de maio de 2026.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25